

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1964/78 (Reautuado em 11/11/82)

INTERESSADO: FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO : Pedido de restabelecimento do número de vagas na período diurno.

RELATOR : Consº Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 225 /83 -CTG- APROVAÇÃO EM 23 / 2 / 83

### 1. HISTÓRICO:

O Sr. diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo solicita ao Conselho Estadual de Educação o restabelecimento das vagas do curso diurno, no montante de 240.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Parecer CEE 731/75 ampliou para 240 as vagas do curso de Direito, período diurno, da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e, a pedido da interessada, o Parecer CEE 1863/78 reduziu aquele numero à metade.

2.2 O Parecer CEE nº 1912/81 da lavra do nobre Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho sustou até 31/12/82 o andamento do pedido de restabelecimento do número primitivo de vagas e o de nº 355/82 indeferiu pedido de reconsideração.

2.3. Tendo em vista a aproximação da data final de suspensão do exame do assunto, vem agora (09/12/82) a direção da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo reiterar o pedido de volta ao numero antigo de vagas, no montante de 240.

2.4. Foram dois os motivos que fundamentaram o voto do Relator no Parecer CEE 1912/81:

(1) a saturação do mercado de trabalho no que tange aos bacharéis em Direito:

(2) o disposto nos artigos 1º e 2º da Deliberação CEE 7/81, resultante do Decreto Federal 86.000/81, que suspendeu até 31/12/82 a tramitação de pedidos de autorização de novos estabelecimentos e de novos cursos.

2.5. Entendeu o ilustre Relator que a Deliberação CEE 7/81 "pretendeu, também, impedir a ampliação do número de vagas".

2.6 Foi outro, parece, o entendimento do Conselho Federal de Educação ao interpretar o Decreto 86.000/81: a nobre Relatora Esther de Figueiredo Ferraz julgou que a ampliação

de vagas não fosse objeto de proibição, ficando esta restrita aos pedidos de autorização de cursos de graduação e de funcionamento de universidades ou do estabelecimentos isolados de ensino superior".

2.7. Data venia, a orientação firmada pelo Conselho Estadual de Educação (item 2.5) parece mais consentânea com a intenção dos legisladores federal e estadual.

2.8. O Decreto 87.311/02 estabeleceu no Art. 4º:

O aumento do número de vagas nos estabelecimentos isolados de ensino superior dependerá de prévia autorização do Conselho de Educação competente".

2.9. Qual o critério que deveria guiar o Conselho Estadual de Educação para apreciar casos como o presente?

2.10. No meu entenderia autorização somente poderia ser concedida se os estudos previstos no Art. 2º do Decreto 87.911/02 indicarem a necessidade de expandir a matrícula visto que a ampliação do ensino superior que a lei procura disciplinar pode ser conseguida pela via da abertura de novos cursos ou pelo caminho do oferecimento de um número maior de vagas no vestibular.

2.11. Não vejo, pois, como acolher o pedido da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

### 3. CONCLUSÃO:

Nega-se acolhimento ao pedido da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo no sentido de estabelecer, para o curso diurno, o número de 240 vagas. Permanecem, pois, autorizadas 120 vagas para o referido curso.

São Paulo, 20 de dezembro de 1982

a) Consº Eurípedes Malavolta  
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 09.02.83

a) Consº Paulo Gomes Romeo  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de fevereiro de 1983

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente